



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033841-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ROSE APARECIDA MESQUITA VIT, DANIELLE MESQUITA VIT, CAROLINE MESQUITA VIT, MICHELLE MESQUITA VIT e ÉLVIO DANILO VIT (ESPÓLIO), é agravada ADRIANA FERREIRA BENTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2033841-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ROSE APARECIDA MESQUITA VIT, DANIELLE MESQUITA VIT, CAROLINE MESQUITA VIT, MICHELLE MESQUITA VIT e ESPÓLIO DE ÉLVIO DANILO VIT

AGRAVADA: ADRIANA FERREIRA BENTO DA SILVA

INTERESSADOS: CELIA ROSSIN MARTINEZ, SOUZA E ALVES ALUGUEL DE MÁQUINAS LTDA E CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS – SOCIEDADE SIMPLES

JUÍZA: TATIANA FEDERIGHI SABA

VOTO Nº 38.514

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Decisão que autoriza a alienação de bem imóvel - Inconformismo da inventariante, postulando autorização para que sejam adotados os meios necessários para baixa da alienação fiduciária que recai sobre o referido bem, através do pagamento da dívida com o credor fiduciário – Superveniência de revogação da decisão impugnada - Perda do objeto do agravo caracterizada – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 3ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, em Inventário dos Bens deixados por ÉLVIO DANILO VIT, ajuizado por ROSE APARECIDA MESQUITA VIT, DANIELLE MESQUITA VIT, CAROLINE MESQUITA VIT, MICHELLE MESQUITA VIT, que autorizou a alienação de bem imóvel, indeferindo, no entanto, que sejam adotados os meios necessários para baixa da alienação fiduciária que recai sobre o

referido bem, através do pagamento da dívida com o credor fiduciário

Alegam os agravantes, em síntese, que se faz necessária autorização para pagamento da dívida ao credor fiduciária para que a alienação do imóvel se dê de forma plena.

É o breve relatório do necessário.

Através de consulta ao Sistema de Automação da Justiça - SAJ, realizada pela assessoria técnica deste Relator, verifica-se que, às fls. 1472/1473 dos autos de origem, houve superveniente revogação do alvará para alienação do bem imóvel alienado fiduciariamente ao Banco Itaú S/A.

Assim, considerando que a decisão impugnada no presente instrumento de agravo, prolatada às fls. 1323/1326 dos autos de origem, não mais subsiste, esvaziou-se o conteúdo da pretensão recursal da agravante.

Destarte, forçoso é reconhecer que não mais existe interesse recursal dos agravantes, por fato superveniente que impede a apreciação do presente Agravo de Instrumento.

Como prelecionam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, ausente o pressuposto do interesse recursal, necessário para que se profira juízo positivo de admissibilidade (conhecimento do recurso), há perda superveniente de competência do tribunal para julgar o agravo (In, “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE”, Editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 931).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator